

Poder Executivo

Prefeito **JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**

LEI MUNICIPAL nº 18.838, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.

Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife o "Dia Municipal do Advogado Previdenciário".

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o "Dia Municipal do Advogado Previdenciário", que passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife.

Parágrafo único. O "Dia Municipal do Advogado Previdenciário" será comemorado, anualmente, no dia 10 de março.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 24, de setembro de 2021: 484 anos da fundação do Recife, 204 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO VEREADOR ALMIR FERNANDO.

LEI MUNICIPAL nº 18.839, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.

Autoriza o Poder Executivo a proceder à cessão de imóvel integrante de seu patrimônio ao Poder Executivo do Estado de Pernambuco.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, temporariamente ou definitivamente, ao Poder Executivo do Estado de Pernambuco, o uso e gozo do imóvel localizado na Rua Montevidéu, nº 220, Boa Vista, Recife/PE.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 24, de setembro de 2021: 484 anos da fundação do Recife, 204 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

LEI MUNICIPAL nº 18.840, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.

Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife, a "Semana de Conscientização, Prevenção, Diagnose e Combate ao Bullying e ao Cyberbullying Escolar".

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife, a "Semana de Conscientização, Prevenção, Diagnose e Combate ao Bullying e ao Cyberbullying Escolar", a ser celebrada anualmente na semana em que constar o dia 7 de abril.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - bullying: toda e qualquer atitude intencional e reiterada, presencial ou virtual, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, que acarrete violência física ou psicológica a uma ou mais pessoas, causando dor e angústia à vítima, sendo executada dentro de uma relação desigual de poder entre agressor e agredido;

II - cyberbullying: é uma prática que envolve o uso de tecnologias de informação e comunicação para dar apoio a comportamentos deliberados, repetidos e hostis praticados por um indivíduo ou grupo com a intenção de prejudicar o outro; e

III - trote: consiste num conjunto de atividades para marcar o ingresso de estudantes em instituições de ensino, ou de pessoas em algumas organizações.

Art. 3º São caracterizados como bullying e cyberbullying, dentre outros, os seguintes atos de intimidação, humilhação e discriminação:

I - insultos pessoais;

II - comentários pejorativos;

III - ataques físicos;

IV - grafitagens depreciativas;

V - expressões ameaçadoras, preconceituosas, homofóbicas ou intolerantes;

VI - isolamento social;

VII - ameaças;

VIII - submissão, pela força, à condição humilhante;

IX - destruição proposital de bens alheios; e

X - utilização de recursos tecnológicos que provoquem sofrimento psicológico a outrem.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 24, de setembro de 2021: 484 anos da fundação do Recife, 204 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA VEREADORA ANA LÚCIA

Ofício nº 066 GP/SEGOV

Recife, 24 de setembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR PARCIALMENTE, por razões de constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 144/2021, que institui, no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife, a "Semana de Conscientização, Prevenção, Diagnose e Combate ao Bullying e ao Cyberbullying Escolar".

É de se elogiar a preocupação e cuidados da parlamentar ao propor projeto de lei que tem por objetivo o combate ao Bullying e ao Cyberbullying Escolar, com a adoção de medidas como conscientização, prevenção e diagnose.

Indiscutivelmente, a iniciativa se enquadra no conceito de matéria de interesse local, sendo, portanto, de competência legislativa municipal.

Contudo, em que pese a importância e relevância do tema para o Recife, o parágrafo único do art. 1º do projeto de lei em análise invade no campo de regulamentação reservado exclusivamente ao Poder Executivo.

De fato, da forma como foi apresentada a redação do parágrafo único do art. 1º do PLO nº 144/2021, a celebração da "Semana de Conscientização, Prevenção, Diagnose e Combate ao Bullying e ao Cyberbullying Escolar" deverá ocorrer nas instituições de ensino do município do Recife, onde se inclui a Rede Municipal do Ensino, evidenciando que dita obrigação adentra numa área reservada a iniciativas de lei cuja origem, por determinação constitucional, são exclusivas do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, iniciativas de lei que visem não só fixar atribuições a órgãos da administração pública, como também dispor sobre sua organização e funcionamento, são de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 84, II e VI e art. 61, §1º, II, "e", todos da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios, por simetria.

Como bem analisou a Procuradoria-Geral do Município no Encaminhamento nº 0615/2021, "Assim, ao determinar a celebração da

referida semana nas escolas municipais, a proposta se ocupa de matéria inerente à organização administrativa, impondo-se o veto ao citado parágrafo único do art. 1º, sob pena de ofensa ao disposto no art. 61, §1º, II, "e" c/c art. 84, VI, "a", ambos do Texto Constitucional."

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa ao Veto Parcial incidente sobre o parágrafo único do art. 1º projeto de lei em tela, o qual, contudo, será objeto de análise pela Secretaria competente, a fim de que a matéria possa ser regulamentada por ato adequado, de iniciativa do Executivo, tendo em vista a sua inegável conveniência para os interesses da cidade.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
PREFEITO DO RECIFE

DECRETO Nº 34.936 DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

Autoriza a concessão de benefício eventual (Auxílio-Moradia) a 03 (três) famílias em situação de vulnerabilidade temporária decorrente de acidentes naturais, nos termos que especifica.

O PREFEITO DO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, IV, da Lei Orgânica do Município do Recife, com fundamento na Lei Federal 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no art. 3º, I, da Lei Municipal 15.893, de 10 de junho de 1994, e nos Decretos Municipais nos 18.810, de 30 de março de 2001, e 27.286, de 16 de agosto de 2013,

CONSIDERANDO o contido no Ofício 639/2021/SEDEC;

CONSIDERANDO que o processo encaminhado para a concessão do benefício eventual Auxílio-Moradia contém relatórios técnicos de engenharia que evidenciam a situação de Risco Muito Alto (R-04), recomendando a retirada dos ocupantes dos respectivos imóveis;

CONSIDERANDO a situação de vulnerabilidade social vivenciada pelas famílias, por não possuírem condições de alugar outro imóvel para morar, conforme relatórios socioassistenciais apresentados pela SEDEC;

CONSIDERANDO o grau de Risco Muito Alto (R-04) detectado nos locais, podendo vir a acarretar eventos destrutivos e óbitos, caso sobrevenham novos escorregamentos;

CONSIDERANDO a necessidade de fornecimento de ajuda mínima pelo Poder Público, paralelamente ao compromisso de garantir solução habitacional definitiva para as famílias,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada, em favor das famílias cujos representantes constam do Anexo Único a este Decreto, a concessão do benefício eventual Auxílio-Moradia de que cuida o art. 3º, I, da Lei Municipal 15.893, de 10 de junho de 1994, pelo prazo de seis meses contados a partir de 13 (treze) de maio de 2021, prorrogáveis por igual período, considerada a recomendação da Defesa Civil do Município contida no Ofício 639/2021/SEDEC.

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput destina-se a ajudar as famílias beneficiárias no custeio de aluguel ou estadia em razão da desocupação.

Art. 2º Fica o valor do benefício a que se refere o artigo anterior estabelecido em R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês e será pago preferencialmente às mulheres, nos casos em que na unidade familiar coabite casal.

Art. 3º O benefício eventual Auxílio-Moradia será suspenso, terá sua titularidade alterada ou será extinto nas hipóteses previstas neste Decreto e na legislação em vigor.

Art. 4º Fica proibida a construção, pelas famílias beneficiárias, de nova moradia na área onde houve o sinistro, evitando-se novas situações de risco pessoal ou coletivo.

Art. 5º São condições para alteração de titularidade do benefício Auxílio-Moradia:

I - cadastramento do dependente indicado no cadastro de composição familiar, na hipótese de falecimento do titular;

II - cadastramento do responsável legal ou judicial de menores ou interditos integrantes do cadastro de composição familiar, em caso de falecimento do titular do benefício;

III - em casos especiais de dissolução da entidade familiar e na hipótese de um de seus integrantes atenderem aos requisitos necessários à continuidade do pagamento do benefício do Auxílio-Moradia será possível a alteração, desde que seja consensualmente pactuado.

Art. 6º Será suspenso o pagamento do Auxílio-Moradia nas seguintes hipóteses:

I - não recebimento, pelo titular do benefício, no prazo de 90m (noventa) dias, sem causa justificada;

II - ausência de comparecimento do titular ao recadastramento realizado pelo Município nas datas e prazos fixados, sem causa justificada;

III - cumprimento de pena judicial em estabelecimento prisional, na hipótese de inexistência de dependentes indicados na composição familiar;

IV - existência de pendência sanável relativa ao Cadastro Pessoa Física - CPF/Ministério da Economia.

Art. 7º Dá-se a extinção da outorga do Auxílio-Moradia:

I - com o advento do termo final do prazo de sua concessão, quando indicado no Decreto;

II - quando ausentes as causas justificadoras de sua concessão;

III - com o atendimento do titular do benefício ou da unidade familiar em programa de habitação ou urbanização realizado pela União, Estado e/ou Município, a partir da efetiva entrega da unidade habitacional ou retorno autorizado do titular/unidade familiar ao local originário no qual foram realizadas obras de habitação, urbanização ou requalificação urbana;

IV - se constatada fraude na concessão do benefício ou nas informações prestadas por qualquer pessoa, órgão ou ente público;

V - em caso de uso indevido do benefício, assim entendida a destinação do Auxílio-Moradia para finalidade diversa daquela prevista neste Decreto;

VI - deixar o beneficiário de residir no Município do Recife ou em áreas limítrofes territoriais com outros Municípios da Região Metropolitana;

VII - se consumada cessão da benfeitoria ou habitação considerada de risco que deu origem à outorga do benefício;

VIII - quando do falecimento do titular, desde que não possua dependentes indicados no cadastro de composição familiar.

Art. 8º As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, observados os efeitos retroativos de que trata o art. 1º.

Recife, 24 de setembro de 2021.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

PEDRO JOSÉ DE ALBUQUERQUE PONTES
Procurador-Geral do Município

CARLOS EDUARDO MUNIZ PACHECO
Secretário de Governo e Participação Social

MARÍLIA DANTAS DA SILVA
Secretária de Infraestrutura

ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 34.936 DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

RELAÇÃO DOS TITULARES DAS UNIDADES FAMILIARES BENEFICIÁRIAS INCLUÍDAS NO AUXÍLIO-MORADIA

MARIA MARQUES DA CUNHA

CPF: XXX.833.XXX-05
ENDEREÇO DE RISCO: RUA NOVA ESPERANÇA, 31 A
UR-02 - CÔHAB - RECIFE

MICHELLE MARQUES DA CUNHA

CPF: XXX.846.XXX-57
ENDEREÇO DE RISCO: RUA NOVA ESPERANÇA, 31
UR-02 - CÔHAB - RECIFE

SHIRLENE MARIA NERY

CPF: XXX.030.XXX-85
ENDEREÇO DE RISCO: RUA NOVA ESPERANÇA, 32
UR-02 - CÔHAB - RECIFE